

PROCESSO Nº 2024/105587 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. **Aprovo** o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o **Provimento nº 44/2025**, nos termos da minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e a presente decisão, no DEJESP e no Portal do Extrajudicial. Oportunamente, arquivem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00105587

(395/2025-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – Flexibilização quanto à exigência de documentos para identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário – Atuação dos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro do Estado de São Paulo – Conveniência da atualização da norma, ante as novas informações trazidas aos autos – Edição de provimento para alteração da redação do subitem 35.A.1 da Seção II do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MM. Juiz de Direito do Setor de Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoas, Dr. Paulo Roberto Fadigas César, propõe alteração da redação do subitem 35.A.1 da Seção II do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, incluído pelo Provimento CG nº 42/2024, ao argumento de que, excetuada a solicitação de refúgio, as demais condições de vulnerabilidade documental (asilo, reconhecimento de apatridia, na pendência de registro nacional migratório, e acolhimento humanitário) não são da alçada do CONARE, mas da Polícia Federal, que é a autoridade migratória no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUEJENA (08/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00105587 e o código 8LNMIL932.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00105587

Estado brasileiro e, no caso de asilo político, do Ministério das Relações Exteriores (fls. 712/713).

Em atenção ao despacho a fls. 716, vieram aos autos informações complementares (fls. 731/732).

É o relatório.

Tal como já consignado no parecer anteriormente lançado nos autos, a problemática aqui tratada diz respeito à identificação civil da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário.

Destarte, considerando as novas informações trazidas aos autos, no sentido de que *“a identificação de migrantes em situação de vulnerabilidade que ainda não tiveram sua situação migratória definida pelos órgãos migratórios se faz pelo Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) e, após a concessão do benefício migratório que resulte em residência provisória ou definitiva (antigo visto permanente)”*, pela *“Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM)”*, conveniente se mostra a atualização da norma que, até então, fazia referência à *“comprovação de pedido de reconhecimento de sua condição perante o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE”*.

Diante do exposto, proponho a modificação da redação do subitem 35.A.1 da Seção II do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA (08/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00105587 e o código 8LNNML932.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00105587

CONCLUSÃO

Em 08 de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/00105587

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito o Provimento nº 44/2025**, nos termos da minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e a presente decisão, no DEJESP e no Portal do Extrajudicial.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (08/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00105587 e o código 3K7SR1V0.